



ANALISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 06/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 782900/2021

Trata-se de Peça Impugnatória formulada **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86.729.324/0002-61, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 06/2022 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARAFUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS (cadeiras, longarinas, poltronas e sofás) para atender as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

DA DECISÃO

A presente peça impugnatória foi encaminhada via correio eletrônico no dia 16/02/2022 às 8:12 (horário de Mato Grosso) e encaminhada ao setor demandante, o qual elaborou o termo de referência, para auxiliar no julgamento das alegações objeto da impugnação. Diante do exposto na peça apresentada pelo setor técnico que elaborou o Termo de Referência e observando que a Administração Pública deve prezar pela Ampla Competitividade e evitar Cláusulas restritivas ao certame, decido por acatar o parecer da equipe técnica integralmente e pelo **não provimento** da impugnação a qual segue anexo.

Várzea Grande- MT, 17 de fevereiro de 2022.

Sergio Mesquita de Avila Neto

Pregoeiro

Port.630/2021/SAD-VG



Signatário 1: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO

Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 17/02/2022 às 16:44 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: FxZSWlpr6E



FxZSWlpr6E



CI N. 31 /SUPCOMP/2022.

Várzea Grande/MT, 16 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor,
SÉRGIO MESQUITA DE ÁVILA NETO
Pregoeiro

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 006/2022

Prezado Senhor,

Trata-se da solicitação de IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico n.º 006/2022, remetida pela Superintendência de Licitações para Superintendência de Compras através do e-mail: comprasadmvg@gmail.com, protocolado pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **86.729.324/0002-61**, que tem por objeto: *“(…) Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de mobiliários (cadeiras, longarinas, poltronas e sofás) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.*

1.DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na Lei 8666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Vislumbra-se o fato de que a empresa encaminhou/protocolou a solicitação na data do dia 16/2/2022, ao qual convalida a tempestividade na apreciação ao mérito.

2. DOS FATOS

A empresa supramencionada cita em suas alegações a inexistência no edital, conseqüentemente no Termo de Referência a condicionante de apresentação dos documentos relativos, conforme exposto inframencionados:

I- *“(…) falta de solicitação, no edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2022, da apresentação dos Certificados de conformidade de produtos ABNT NBR (…)”*



**1.DA APRECIÇÃO**

Conforme especificações do Termo de Referência, os itens do propenso objeto possuem em sua designação de especificação a exigência da conformidade as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, vejamos como exemplo o referido item, no que tange a especificação do objeto:

ITEM	CÓDIGO TCE	ESPECIFICAÇÃO
1	195171-8	<u>ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP</u> Cadeira executiva fixa 4 pes medidas encosto 44 l x 40 a e assento 48 l x 46 p com capa em polipropileno; estrutura em aço; de seção tubular de no mínimo 7/8 pintura eletrostática em tinta epóxi pó; na cor preta; assento e encosto em madeira compensada multilaminada; revestido em tecido 100% poliéster; estofamento em espuma de poliuretano injetado; densidade de no mínimo 48 kg/m3; madeiras certificadas de reflorestamento com selo fsc. CERTIFICAÇÃO DA NR17 E CONFORMIDADE COM AS NORMAS ABNT PARA MOBILIÁRIO. EMBALAGENS RECICLADAS COM SELO. (grifo nosso)

Salienta-se que o certificado não está sendo exigido como documento de habilitação e sim como critério de aceitação do objeto adjudicado ao licitante, a ser apresentado somente quando da entrega do mobiliário, após análise de recebimento pelo fiscal do contrato/Ata de Registro de Preços.

É mister destacar que o Acórdão 86./2013 Plenário TCU dispõe:

“(...)Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos (...)”

Estamos falando de compra de produtos cuja fabricação realmente necessita de todo licenciamento dos órgãos que gerência a fiscalização. Contudo, para se adquirir a compra desses produtos não é válido ascrentar exigência exarcebada de entrega e técnica acerca da compra desses materiais. **Inclusive que são passíveis de revendas em estabelecimentos comerciais que são frequentados pela sociedade em geral e que podem ser verificados no**





momento da entrega do objeto se foram realizados e estão em conformidade com a legislação.

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida com tanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame, vejamos, novamente que não se tratam de itens de mobiliários específicos referentes a área escolar ou da saúde, mas de uso comum.

É cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92. (TC 011.520/2010-8) ”

Portanto, o processo licitatório tem caráter de competição amplo, uma vez que, a referida certificação iria restringir a competição, não restam quaisquer motivos que justifiquem a obrigatoriedade de se exigir tal certificado neste procedimento licitatório, no que tange a fase de habilitação.

Os fatos supraexpostos, norteiam o entendimento dos egrégios tribunais que convalida, para a busca do formalismo moderado e a vantajosidade nos certames a ser realizados pela gestão pública:

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.





Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Em caso concreto, vislumbra-se o fato de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande do Estado de Mato Grosso, discrimina os fiscais de contrato nos termos de referências. O proponente carrega a carga que ao receber os produtos adquiridos os fiscais deverão analisar o atendimento de relatório de vistoria e conseqüentemente o atendimento das especificações das normas ABNT no recebimento dos materiais conforme as especificações presente no termo de referência.

Visando assegurar o interesse público e a proposta mais vantajosa para a administração e igualmente garantir que os materiais da futura Ata de Registro de Preços sejam de qualidade, verificamos a necessidade de que seja realizado adendo ao Termo de Referência sobre a inclusão dos certificados de conformidade de produtos ABNT NBR, no item do Termo de Referência 11 – das obrigações da contratada, conforme segue:

ONDE SE LÊ:

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Executar o fornecimento dentro dos padrões estabelecidos pela CONTRATANTE, de acordo com a especificação do Termo de Referência, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de condição estabelecida;

11.2. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

11.3. A vencedora CONTRATADA será responsável pelo transporte dos produtos, até a sua entrega a CONTRATANTE;





- 11.4.** Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus para CONTRATANTE;
- 11.5.** Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação;
- 11.6.** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo até a entrega do material a CONTRATANTE, incluindo as entregas feitas por transportadoras;
- 11.7.** Comunicar imediatamente à CONTRATANTE qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;
- 11.8.** A contratada deverá entregar os materiais constantes deste Termo de Referência em perfeitas condições de uso e sem vícios de fabricação;
- 11.9.** O recebimento definitivo dos produtos, não exclui responsabilidade do fornecedor, quanto aos vícios ocultos, ou seja, só manifestados quando da sua normal utilização pela secretaria requisitante, nos termos do código de defesa do consumidor (lei n. 8.078/90);
- 11.10.** A embalagem deverá ser acondicionada conforme padrão do fabricante, devendo garantir a proteção durante o transporte e estocagem, bem como constar a identificação do produto e demais informações exigidas na legislação em vigor;
- 11.11.** Respeitar as normas de controle de bens e de fluxo de pessoas nas dependências dos Órgãos/entidades CONTRATANTE;
- 11.12.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 11.13.** Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;
- 11.14.** Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 11.15.** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 11.16.** Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;
- 11.17.** A contratada será responsável todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto deste termo de referência;
- 11.18.** A contratada será responsável pelas contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho emolumentos e outras despesas que se façam necessárias à execução da entrega dos materiais;





11.19. Demais obrigações e responsabilidades previstas na Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93.

LEIA SÊ:

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Executar o fornecimento dentro dos padrões estabelecidos pela CONTRATANTE, de acordo com a especificação do Termo de Referência, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de condição estabelecida;

11.2. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

11.3. A vencedora CONTRATADA será responsável pelo transporte dos produtos, até a sua entrega a CONTRATANTE;

11.4. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus para CONTRATANTE;

11.5. Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação;

11.6. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo até a entrega do material a CONTRATANTE, incluindo as entregas feitas por transportadoras;

11.7. Comunicar imediatamente à CONTRATANTE qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

11.8. A contratada deverá entregar os materiais constantes deste Termo de Referência em perfeitas condições de uso e sem vícios de fabricação;

11.9. O recebimento definitivo dos produtos, não exclui responsabilidade do fornecedor, quanto aos vício ocultos, ou seja, só manifestados quando da sua normal utilização pela secretaria requisitante, nos termos do código de defesa do consumidor (lei n. 8.078/90);

11.10. A embalagem deverá ser acondicionada conforme padrão do fabricante, devendo garantir a proteção durante o transporte e estocagem, bem como constar a identificação do produto e demais informações exigidas na legislação em vigor;

11.11. Respeitar as normas de controle de bens e de fluxo de pessoas nas dependências dos Órgãos/entidades CONTRATANTE;

11.12. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);





11.13. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

11.14. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

11.15. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

11.16. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;

11.17. A contratada será responsável todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência das contratações do objeto deste termo de referência;

11.18. A contratada será responsável pelas contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho emolumentos e outras despesas que se façam necessárias à execução da entrega dos materiais;

11.19. Demais obrigações e responsabilidades previstas na Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93.

11.20. A Contrata deverá fornecer todos os materiais em conformidade com as normas da ABNT NBR vigentes.

Assim, em razão do exposto e, não havendo motivos significantes que justifiquem a retificação do instrumento convocatório, mantenho inalterado os demais termos.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para, no mérito, **RECOMENDAR** pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de efeito suspensivo ao certame, razão pela alteração de adendo para correção e adequação dos pedidos feitos, nos termos da legislação pertinente.

É o que temos a informar.

Jacira Pompeo de Oliveira

Elaborador do Termo de Referência

Álvaro Ribeiro Rocha Junior
Coordenador de Compras



Signatário 1: ALVARO RIBEIRO ROCHA JUNIOR

Assinado com (Senha) por ALVARO RIBEIRO ROCHA JUNIOR em 16/02/2022 às 16:32 de Brasília

Signatário 2: JACIRA POMPEO DE OLIVEIRA

Assinado com (Senha) por JACIRA POMPEO DE OLIVEIRA em 16/02/2022 às 16:32 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: DouVyMvYBm



DouVyMvYBm



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

A/C: **PREGOEIRO (A) OFICIAL**

Edital de Pregão Eletrônico 006/2022

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 006/2022**, em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

1.1. “O mencionado certame licitatório tem por objeto. **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS (cadeiras, longarinas, poltronas e sofás) para atender as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2022, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

ITEM		
ITEM	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
01	CADEIRA EXECUTIVA FIXA 4 PES	ABNT NBR 13962:2018
02	CADEIRA EXECUTIVA FIXA PES S	ABNT NBR 13962:2018
03	CADEIRA GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018
04	CADEIRA EXECUTIVA PÉS TRAPÉZIO SEM BRAÇOS BASE FIXA	ABNT NBR 13962:2018
05	CADEIRA FIXA COM BRAÇO	ABNT NBR 13962:2018
06	CADEIRA GIRATÓRIA (TIPO DIGITADOR)	ABNT NBR 13962:2018
07	CADEIRA PLASTICA COM BRAÇO	ABNT NBR 13962:2018
08	CADEIRA PLASTICA SEM BRAÇO	ABNT NBR 13962:2018
09	CADEIRA SECRETARIA FIXA 4 PES	ABNT NBR 13962:2018
10	CADEIRA SECRETARIA PES S	ABNT NBR 13962:2018
11	CADEIRA SECRETARIA GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018
12	LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES EM COURVIN	ABNT NBR 16031:2012
13	LONGARINA DIRETOR 3 LUGARES EM TECIDO	ABNT NBR 16031:2012
14	LONGARINA DIRETOR 4 LUGARES EM COURVIN	ABNT NBR 16031:2012
15	LONGARINA DIRETOR 4 LUGARES EM TECIDO	ABNT NBR 16031:2012
16	LONGARINA EXECUTIVA 3 LUGARES EM COURVIN	ABNT NBR 16031:2012
17	LONGARINA EXECUTIVA 3 LUGARES EM TECIDO	ABNT NBR 16031:2012
18	LONGARINA EXECUTIVA 4 LUGARES EM COURVIN	ABNT NBR 16031:2012

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**

19	LONGARINA EXECUTIVA 4 LUGARES EM TECIDO	ABNT NBR 16031:2012
20	LONGARINA PLASTICA 4 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
21	LONGARIA POLIPROPILENO 3 LUGARES	ABNT NBR 16031:2012
22	LONGARINA SECRETARIA 3 LUGARES EM COURVIN	ABNT NBR 16031:2012
23	LONGARINA SECRETARIA 3 LUGARES EM TECIDO	ABNT NBR 16031:2012
24	LONGARINA SECRETARIA 4 LUGARES EM COURVIN	ABNT NBR 16031:2012
25	LONGARINA SECRETARIA 4 LUGARES EM TECIDO	ABNT NBR 16031:2012
26	POLTRONA DIRETOR GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018
27	POLTRONA DIRETOR INTERLOCUTOR	ABNT NBR 13962:2018
28	POLTRONA DIRETOR	ABNT NBR 13962:2018
29	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018

Quadro 01

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trata de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo n.º. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



(...)

VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)

(Grifo meu)

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro “502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos” (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100

CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br



No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

“2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.”

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão usados pelos colaboradores da rede Municipal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V^a. S^a que:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços** os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR **conforme demonstrado no quadro 01**;

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanfex.com.br**



JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2022.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61

MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**